

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: PENSANDO SOBRE DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E CONTEMPORANEIDADE**

MARIA ANGÉLICA DA SILVA MORENO

**CARUARU
2017**

MARIA ANGÉLICA DA SILVA MORENO

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: PENSANDO SOBRE DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES – UNITA, para obtenção do grau de bacharela em Direito, sob a orientação da Prof^a Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2017

MARIA ANGÉLICA DA SILVA MORENO

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: PENSANDO SOBRE DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES – UNITA, para obtenção do grau de bacharela em Direito, sob a orientação da Prof^a Msc. Renata de Lima Pereira.

Aprovada: ____/____/____

Banca Examinadora

Presidente: Prof^a.: Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha querida e amada vizinha. Vizinha, não fosse você, nada disso estaria acontecendo...

AGRADECIMENTOS

Finalizando o caminho acadêmico percorrido pelos cinco últimos anos, é chegada a hora, também, de refletir, crescer e, principalmente, agradecer. Como é satisfatório “olhar em volta” e perceber que viver vale muito a pena, que os esforços compensam e, sobretudo, que vida é um eterno aprendizado.

Agradeço a Deus, sempre, que como Pai amoroso, se faz presente em todos os momentos de minha vida, que colocou-me em uma família harmônica e amorosa.

A minha avó Izolda, que com seu enorme carinho e dedicação nunca me deixou desanimar, mostrando que tudo aquilo que almejamos é possível.

Agradeço, enfim, a todos aqueles que me dedicaram seu tempo e esforço, estimulando-me para que chegasse até aqui.

Muito obrigada!

“(…) Porque a minha vida é a minha vida. A sua vida é a sua vida. Elas quiseram se juntar e andar com as mãos unidas. Simples assim, sem essa de eu te dou a vida. Eu dou o amor, somente, porque ele vale mais que tudo. E com ele a gente aprende a se amar mais e melhor. Porque o amor não tem título, muito menos definição”.

Clarissa Corrêa.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a importância jurídica e social em relação ao reconhecimento das famílias simultâneas na contemporaneidade, trazendo uma enorme reflexão quanto à aceitação dessas relações, mostrando como tal aceitação acarretaria de uma forma positiva na vida do indivíduo. Para tanto, analisar-se-á, de início, a evolução histórica do Direito de Família. A família, sem sombra de dúvidas, sofreu enormes modificações com o passar do tempo. A sociedade e o direito são complexos e vivem em constante mutação, a cada novo tempo surge um novo acontecimento. O direito passou a proteger todas as formas de famílias após a Constituição Federal de 1988, e não mais somente aquelas que eram constituídas pelo casamento. O que de fato trouxe uma enorme problematização quanto às famílias simultâneas, que são aquelas onde há relações afetivas com mais de uma pessoa ao mesmo tempo (uma pessoa que contrai casamento e uma união estável conjuntas, por exemplo), que são realidade nos dias de hoje e não podem ficar excluídas do ordenamento jurídico. Desse modo, para uma melhor compreensão do assunto, será feita uma análise dos princípios fundamentais (que são aqueles indispensáveis à existência humana e que toda e qualquer pessoa deve possuir), dando ênfase à dignidade da pessoa humana, assim como também será feita uma reflexão no que diz respeito ao direito e à moral e como eles interagem em meio a relação familiar no mundo hodierno. É uma temática bastante atual, na qual será discutida a realidade social e a busca por direitos iguais para pessoas que os possuem. O método utilizado no presente trabalho será o indutivo, que partirá de casos particulares, comprovados, para que se tire uma conclusão genérica.

Palavras-chave: Famílias; Mudanças; Direitos Fundamentais; Contemporaneidade; Reconhecimento.

ABSTRACT

The objective of this monographic work is to analyze a juridical and social aspect in relation to the recognition of simultaneous families in contemporaneity, bringing an enormous reflection on the acceptance of relationships, showing how such acceptance would positively affect the life of the individual. Therefore, a historical evolution of family law will be analyzed at the outset. The family, without a doubt, underwent enormous modifications over time. A society and a law are complex and live in constant mutation, with each new time a new event arises. The Right came to protect all forms of families after a Federal Constitution of 1988, and not only those that were constituted by the marriage. What has in fact brought about a huge problem with simultaneous families, which are those where there are affective relationships with more than one person at the same time (a person who contracts marriage and a stable joint union, for example), which are reality in the days of today and can not be excluded from the legal system. In this way, for a better understanding of the document, an analysis of the fundamental principles was made, giving a person dignified to the human person, as well as a reflection was made with regard to law and morals and how they interact in a familiar relation in today's world. It is a fairly current theme, in quality it is discussed in a social reality and a search for equal rights for people who are beings. The method used in the present work will be the inductive one, starting from particular, proven cases, so that a general conclusion can be exhausted.

Keywords: Families; Changes; Fundamental rights; Contemporaneity; Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	11
1.1 Contextualização histórica da origem da família.....	11
1.2 O novo modelo de entidade familiar com o surgimento da Constituição Federativa do Brasil de 1988.....	14
1.4 As mudanças da família à luz do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002.....	17
1.5 Compreendendo casamento, união estável e concubinato.....	19
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE FAMÍLIA: INTERSEÇÕES	23
2.1 Direitos fundamentais e princípios do Direito de Família.....	23
2.2 Estado de Direito e laicidade na esfera familiar.....	26
2.3 Direito e moral: um olhar kelsiano.....	29
3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A IDEIA DE RECONHECIMENTO	32
3.1 A família contemporânea.....	32
3.2 Família simultânea: um novo arranjo familiar.....	34
3.3 O (não) lugar das famílias simultâneas.....	35
3.4 Reconhecendo famílias e direitos.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos do Direito Civil, responsável por regular as relações jurídicas familiares, utilizando-se de interesses voltados para o pleno desenvolvimento da sociedade.

Assim, a família recebe especial proteção do Estado por ser a base da sociedade e, com o passar dos anos, dentro do seu conceito jurídico, ela foi um dos organismos que mais sofreu alterações, em virtude da mutabilidade natural do homem.

O casamento era considerado elemento único para a formação da família. Com as mudanças na Constituição Federal de 1988, a união estável entre homem e mulher passou também a ser reconhecida como entidade familiar. O direito passou então a proteger todas as famílias e não apenas aquelas constituídas pelo casamento.

É a partir daí que surgem os princípios fundamentais, sendo o mais relevante o da dignidade da pessoa humana, que diz que independente das diversidades sociais, culturais, físicas e quaisquer outras, toda pessoa possui igual dignidade e pela sua condição humana apresentam as mesmas necessidades e faculdades vitais. Assim, o tema da pesquisa é: famílias simultâneas: pensando sobre dignidade da pessoa humana e contemporaneidade.

É a partir da relação familiar, envolvendo dignidade da pessoa humana e a sociedade que se propõe a análise e reflexão sobre a seguinte problemática de pesquisa: qual a importância jurídico-social do reconhecimento das famílias simultâneas na contemporaneidade? Teoricamente, tal reflexão poderá ajudar na apresentação da ideia que quebra o conceito antigo, no qual tais famílias não são reconhecidas.

O objetivo geral do trabalho, assim como a problemática de pesquisa, se orienta em dizer qual a importância para a vida do indivíduo e para a sociedade no que diz respeito ao reconhecimento de famílias simultâneas. Assim, para traçar o objetivo geral, foram utilizados alguns objetivos específicos, tais como: i) análise da origem da família e seus aspectos jurídicos; ii) análise da relevância dos direitos fundamentais dentro das relações de família; e, iii) discussões sobre o reconhecimento de famílias simultâneas.

O primeiro capítulo do trabalho será dedicado a abordagem da origem da família, seu conceito e as mudanças ocorridas com a criação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 1916 e de 2002 e, além disso, tratará também dos conceitos de casamento, união estável e concubinato para uma melhor compreensão do trabalho apresentado.

No segundo capítulo, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é princípio norteador dos direitos fundamentais, em conjunto com os princípios do Direito de Família, utilizando-se também dos conceitos de moral, direito e a laicidade do Estado para que assim haja um maior entendimento a respeito do assunto abordado.

Por fim, o terceiro capítulo irá se dispor a analisar problemáticas que envolvem o não reconhecimento das famílias simultâneas na contemporaneidade e a importância do mesmo no contexto jurídico-social, fazendo uma breve relação entre os antigos e novos conceitos de direitos pertencentes as famílias.

A pesquisa se faz a partir do método indutivo, que partirá de casos particulares, comprovados, para que se tire uma conclusão genérica. Uma espécie de referência geral com base no conhecimento de dados singulares a respeito do tema abordado.

Quanto à pesquisa bibliográfica, esta é descritiva e explicativa, pois serão utilizados materiais já elaborados. É descritiva porque o objetivo é descrever a necessidade do reconhecimento de famílias simultâneas de acordo com os aspectos jurídicos-sociais, e explicativa, porque a leitura busca a verdade com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na contemporaneidade.

Dessa forma, é importante estudar os direitos de acordo com a jurisprudência brasileira, utilizando-se de livros, artigos, dissertações, buscando entender a problemática a respeito do reconhecimento de famílias simultâneas, bem como os princípios constitucionais que regem a família, como o princípio da afetividade, igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a importância do trabalho se dá a partir do momento em que se pensa em defender o reconhecimento das famílias simultâneas, trazendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a contemporaneidade.

CAPÍTULO I - A FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

1.1 Contextualização histórica da origem da família

A família é o núcleo social primário mais importante da estrutura do Estado, além de ser o primeiro núcleo ao qual o ser humano vem a pertencer dentro de um espaço social. É através dela que dar-se a formação do indivíduo.

O conceito de família é algo bastante complexo. Quanto a sua base, é possível afirmar que a família continua sendo a mesma desde os primórdios, uma vez que considera-se o fato do ser humano, desde o seu nascimento, necessitar de cuidados básicos vindo uma pessoa ou de um grupo de pessoas, possuindo ligações consanguíneas ou não.

Em se tratando de sua formação pessoal, esta passou por várias mutações, ou seja, tem conceito permanentemente novo, visto que ela vive em constante transformação, se moldando de acordo com a sociedade.

Inúmeros são os motivos pelos quais tais transformações são constantes, desde que o mundo é mundo, é comum se ver novos ideais e ideias sendo construídas no dia a dia, e com a família não foi diferente.

É importante ressaltar que:

As alterações registradas operaram-se em regra, como na generalidade dos fenômenos sociais, incluindo os movimentos de ideias, através de processos lentos de transformação, cujas fases não se instalam simultaneamente em todos os povos. Além disso, os diversos períodos de evolução dum instituição não envolvem, no geral, um rompimento completo com as estruturas anteriores, por a tal se opor o caráter imutável de muitos atributos da natureza humana¹.

Sendo assim, fica claro que, as mudanças ocorridas não fazem com que a ideia central do que é família seja rompida, pelo contrário, faz com que ela avance e se ajuste de acordo com as necessidades inerentes ao tempo.

Nessa mesma linha de raciocínio:

Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes existência. O

¹ BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família**. Psicol. estud., Maringá, v. 8. n. spe. pp. 1-2. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 set. 2016.

desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos².

Cada transformação teve um período histórico antecedente que a marcasse e não aconteceu do dia para a noite. Vários foram os fatores que contribuíram.

A sociedade constantemente sofre mudanças que são necessárias para que haja uma adaptação aos novos modos de relacionamento familiar que surgem com o tempo e dependem de costumes e de culturas diferentes³.

Em consequência disso, grande parte das famílias não se enquadram mais no padrão “tradicional” adotado, onde era constituída pela figura do pai, provedor, pela mãe e pelos filhos.

Serão abordados aqui, os modelos de formação familiar que mais tiveram relevância ao longo da história, sendo eles: o modelo patriarcal romano, medieval e nuclear.

A palavra família vem do latim *famulus*, utilizada na Roma Antiga para nomear um grupo de pessoas que eram escravas agrícolas. A família patriarcal (também conhecida como família natural) era marcada pelo individualismo, onde era constituída pela mãe, pai e filhos, era o modelo de família adotado naquele tempo. Observa-se que “sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder”⁴.

Assim, a família patriarcal era a base da sociedade na Roma Antiga e desempenhava o importante papel de direcionar os entes familiares tanto na economia quanto na política, além de ter como principal função a procriação, para que a linhagem fosse cada vez mais extensa, já que isso também era sinônimo de poder.

Ela apresentava uma realidade moral e social, não era cercada de sentimentalismo.

O homem (o pai), era o chefe da família, e a mãe e os filhos eram totalmente submissos e dependentes, assim não possuíam a mesma dignidade que era atribuída a o “homem da casa”, provedor e quem tinha autoridade⁵.

O direito romano estruturou a família com base no casamento, uma vez que anteriormente ela era formada somente por costumes, sem possuir regras jurídicas.

² OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 236. ISBN 978-85-7983-036-5. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>> Acesso em : 15 set. 2016.

³ PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. *Psicol. estud.*, Maringá, v.12. n.2. pp. 247-256. Ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18.

⁵ MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000. p. 66. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 set. 2016.

No século V, na Idade Média, houve uma mudança nos poderes. O poder que antes era da cidade de Roma, passou para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, e a partir daí começou o desenvolvimento do Direito Canônico que tinha como base a laicidade e a religiosidade. Os canonistas repugnavam a dissolução do casamento, pois diziam que era uma união realizada por Deus⁶.

Naquele tempo, a religião era quem ditava a justiça, possuindo toda autoridade e poder, era tida como “enviada de Deus” à terra.

Com o avanço do Cristianismo, a Igreja Católica passou a ter o importante papel de estabelecer o casamento como sendo um sacramento, uma união entre o casal para a constituição de uma família. Sendo assim, o “status familiar” só era concedido para aqueles que contraíam o matrimônio⁷.

No modelo medieval de família, diferente do modelo de família romano, o pai também possuía toda a autoridade necessária, mas nesse caso não tinha o domínio total sobre a mulher e os filhos, cabia a mulher o papel de educar os filhos e administrar a comunidade.

No início do século XVI, com o direito moderno e contemporâneo, o sentido dado a família é alterado. Com a Reforma Protestante, a Igreja Católica deixa de ser o centro das atenções e a ideia de que o casamento era disciplinado somente pela Igreja, ganha outras formas. Para os católicos, somente a Igreja tinha esse poder, porém os não católicos acreditavam que esse poder caberia somente ao Estado⁸.

Com o passar dos anos, a família foi começando a tomar outra forma. O modelo patriarcal começa a decair, e o modelo de família nuclear passa a ser o dominante.

Aqui, a família já tinha como base preservar seus entes queridos e era constituída somente pelo pai, pela mãe e pelos filhos, diferentemente de antes que a família convivia em grande parte com criados encarregados de cuidar dos filhos. O papel de cuidar dos filhos era da mãe, enquanto o pai saía para trabalhar a arrumar o sustento da família (economicamente falando). Esse modelo familiar foi construído com base na privatização das relações familiares⁹.

É notória a relação que o tempo tem com as mudanças, o mundo vai evoluindo e junto com ele a visão e os ideais da sociedade.

⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro: introdução - abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 18.

⁷ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004. p. 97.

⁸ SOUSA, Rainer Gonçalves. **Reforma Protestante**. Mundo Educação. Disponível em: < <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/reforma-protestante.htm> > Acesso em: 15 set. 2016.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 25.

Em sequência, com o propósito de compreender melhor a evolução jurídica da família, serão apresentadas as mudanças ocorridas após o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 1916 e 2002.

1.2 O novo modelo de entidade familiar com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, as mudanças foram ainda mais evidentes. Surgiram os princípios constitucionais e através deles, foi possível lidar, de maneira mais direta, com o meio jurídico que envolve o Direito de Família.

Tais princípios foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, um exemplo disso é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é tido como base de todo ordenamento jurídico¹⁰.

Eles foram essenciais, e chegaram causando uma enorme evolução no meio jurisdicional, reconhecendo o pluralismo familiar, e ao passar do tempo ajudaram a lidar com a existências de novas configurações familiares.

A partir daí, a mulher e o homem passaram a ser vistos de uma maneira mais “igualitária” perante a sociedade, tornando semelhante à proteção de ambos, uma vez que anteriormente só o homem possuía essa proteção, por ter um papel dominante.

Assim, o conceito de família passa a ser visto com uma construção social, cultural, histórica e geográfica que:

(...) em cada sociedade, a partir dos mais diversificados valores, a família assume diferentes funções, influenciada pelas circunstâncias do tempo e do lugar. Isto implica reconhecer ao fenômeno familiar um permanente processo de mudança, evolução¹¹.

Antes vista como uma maneira de obter poder, hoje a família tem uma nova roupagem e passa a ter a afetividade como pré-requisito para que haja uma harmonia familiar.

O núcleo familiar é o fator que mais contribui para a formação do ser humano e para seu convívio em sociedade. Havendo um equilíbrio afetivo, a família torna-se um local totalmente favorável para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 237.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 45.

Fica claro que a família vai muito além das barreiras jurídicas, ela possui uma quantidade variada de sentimentos, como amor, respeito, admiração e outros. Com o passar dos anos ela veio a sofrer modificações tanto conceituais quanto comportamentais.

A partir daí, a família passa a ser identificada pelo envolvimento afetivo. Fica evidente que o afeto é a base para o desenvolvimento harmônico e para a preservação da vida de tal entidade¹².

O moderno Direito de Família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como: o princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres; o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF/88, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629); o princípio da pluralidade familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental); o princípio da consagração do poder familiar (CC/02, arts. 1.630 a 1.638), substituindo o marital e o paterno, no seio da família; o princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável; e o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF/88, art. 227)¹³.

Fica claro que a Constituição Federal de 1988 apresentou novas formas de entender uma formação familiar, quebrando o antigo conceito que dizia que “família só era aquela constituída pelo casamento”¹⁴.

Assim:

Já não é mais possível fixar um modelo familiar uniforme, uma vez que a família passa por uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantos e diversos prismas quantas forem as possibilidades de se relacionar. Ela deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e passa para uma compreensão sócio-afetiva, com novos padrões e arranjos familiares, que refletem de forma significativa em vários setores como a arte, ciência, religião, moralidade, educação, direito, política, vida familiar, etc.¹⁵

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 83-84.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 17-24.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 17-24.

¹⁵ MASCOTTE, Larissa. **As uniões estáveis homoafetivas e o Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. p. 04. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 set. 2016.

Agora não é mais necessário que haja de fato o matrimônio para que seja formada uma família, essa formação dar-se também através da união estável que passou a ser protegida pelo Estado, assim como mostra a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹⁶.

Para que esta tal união seja juridicamente reconhecida, deve ter uma certa continuidade; é necessário que seja pública e duradoura, para constituir um núcleo familiar.

Outra inovação vinda com a Constituição Federal de 1988 foi a possível formação de famílias monoparentais que são aquelas que possuem somente um dos entes formadores da família, seja ele a mãe ou o pai e os descendentes, em seu art. 226, § 4º, temos: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”¹⁷.

Além disso, reafirmou a igualdade entre homens e mulheres perante a sociedade conjugal, quando, em seu art. 226, § 5º, fala: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e estabeleceu, ainda, o tratamento igualitário para os filhos, sem que haja qualquer discriminação entre eles, isso no caso de filhos vindos de casamento anteriores ou até mesmo de filhos concebidos fora do casamento, durante a união do casal.

Houve uma quebra de paradigmas no que diz respeito à aceitação da união estável como forma de constituição familiar, uma vez que esta não apresenta casamento, mas tão somente a vontade de permanecer na companhia de uma outra pessoa. Fala-se em paradigma porque como já explicado anteriormente, o casamento era instrumento único formador de famílias.

A realidade mudou e cabe a ela adaptar-se, deixar de reconhecer novos modelos de famílias, não fará com que elas deixem de existir, pelo contrário, só é uma maneira de agir contrariamente ao que diz respeito aos princípios constitucionais.

Tal atitude “refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana”¹⁸.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 36.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 36.

¹⁸ LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em: 11 set. 2016.

Este princípio é tido como fundamental da República e a ele os demais devem se adaptar. Ele traz a possibilidade de escolha, a felicidade – pode-se assim dizer - desde que não venha a ofender direitos alheios. É uma forma de liberdade, das pessoas viverem à sua maneira, o que é de seu direito.

No Brasil, além das novas entidades familiares que a Constituição de 1988 reconheceu, também começou a surgir uma pluralidade familiar que se mostrava às claras, vista por toda sociedade, e que também precisava de proteção.

Além da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 e de 2002 também trouxeram enormes modificações no que diz respeito ao âmbito familiar. Ambos serão tratados na próxima seção do presente trabalho.

1.3 As mudanças da família à luz do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002.

No início do século XX, houve a elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, apresentado por Clóvis Beviláqua, mas exatamente, no ano de 1916.

De acordo com o Código Civil de 1916, a família era matrimonializada, ou seja, somente formada através do casamento (como já explicado anteriormente). Seguiu assim, o modelo patriarcal, onde o chefe de família era o pai, ele exercia o “pátrio poder”.

O Código Civil apresentava uma família heteroparental, composta pelo pai e pela mãe e biológica, não admitindo filhos que não fossem concebidos pelo casal, porém a adoção foi regularizada pelo Código Civil de 1916 que dizia que ela podia ser realizada por pessoa que tivesse idade superior a cinquenta anos e que não tivesse filhos legítimos, de acordo com o art. 368, desta codificação.

Nesse tempo, a família era considerada como unidade de produção e reprodução, e tinha caráter institucional.

Além disso, vale salientar a questão do desquite, presente no Código Civil de 1916, que dizia que, mesmo quando houvesse a dissolução do casamento, as obrigações ainda iriam persistir. Desta feita:

O desquite põe termo a vida em comum, para os cônjuges, restitui-lhe a liberdade, permite-lhe dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio. Podendo governar, livremente, a sua pessoa, e, livremente, gerir os seus bens, não pode qualquer dos cônjuges casar-se enquanto viver o outro, porque o casamento é um

laço perpetuo e indissolúvel, que só com a morte se rompe. Dissolve-se a sociedade conjugal, cada cônjuge retira os seus bens, porem subsiste o vínculo matrimonial¹⁹.

Sendo assim, com o desquite, o homem tinha a obrigação de continuar fornecendo pensão alimentícia à mulher (caso ela fosse inocente e pobre), uma vez que a dissolução do casamento não dissolvia também a obrigação para com a família. O desquite era realizado através de uma ação judicial, de acordo com o art. 316 do Código Civil de 1916.

Foi constituído aos cônjuges o dever de fidelidade recíproca e a mulher passou a ter uma posição mais elevada e digna no lar em consequência da diferenciação de funções entre o homem e a mulher. Esta passou a cuidar da economia doméstica, não deixando o homem de exercer o poder de chefe da família.

Foi instituído também, através do Código Civil de 1916, o chamado “bem de família” que destinava a propriedade pertencente ao chefe de família como sendo o domicílio conjugal, não podendo este bem ser penhorado caso houvesse alguma dívida. Ou seja, era uma maneira de proteger o local de moradia da família²⁰.

Em se tratando do Código Civil de 2002, que é o vigente neste momento, fica claro que suas características são semelhantes as apresentadas no ponto anterior pela Constituição Federal de 1988.

A família, no Código Civil de 2002, é pluralizada, deixando de lado o antigo conceito de que “o casamento forma a família”, se faz importante que haja uma adaptação quanto aos diversos arranjos familiares, é preciso uma visão pluralista de família²¹.

Com a nova codificação, o casamento deixou de ser elemento único e obrigatório para a formação de famílias. Surgiu a união estável que agora é equiparada ao casamento e o modelo de família, que antes era patriarcal, foi dando lugar à democracia.

A partir daí, a família passa a ser tratada igualmente, ou seja, começa a haver igualdade entre os cônjuges (arts. 1.509 e 1.565), deixando de lado o papel que a mulher tinha de submissa ao homem.

¹⁹ CHAVES FILHO; Nestor Barbosa. **A Dissolução do Casamento no Direito Civil Brasileiro à Luz da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. 2011. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em < <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/a.dissolucao.do.casamento.no.direito.civil.brasileiro.pdf> > Acesso em: 14 set. 2016.

²⁰ BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm > Acesso em: 05 set. 2016.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

Outras mudanças advindas do Código Civil de 2002 - no que diz respeito a construção doutrinária e jurisdicional - foram a formação de famílias homoparentais que antes não eram reconhecidas e de famílias socioafetivas que antes eram somente biológicas.

A afetividade passou a ter papel primordial, os relacionamentos agora têm como característica um elo de afetividade para que possam ser reconhecidos como entidades familiares²².

A família passou de caráter institucional, onde pouco importava a proteção da pessoa, o que importava era a proteção do núcleo familiar em si e passa a caráter instrumental, onde o que importa é a proteção das pessoas que compõe a família.

Outra mudança relevante, trazida pelo Código Civil de 2002, diz respeito aos alimentos, agora estes podem ser pedidos por parentes, cônjuges ou conviventes, quando dela necessitarem. Anteriormente, só a mulher podia pedir alimentos.

O dever de pagar alimentos é instituído àqueles que possuem um melhor padrão de vida e que podem amparar aqueles que não têm nem como prover a própria subsistência, baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar²³.

Sendo assim, essas foram as mudanças mais relevantes quanto ao Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. Serão tratados no próximo tópico, os conceitos de casamento, união estável e concubinato para que haja um maior entendimento do assunto quando for abordado mais à frente na presente pesquisa.

1.4 Compreendendo casamento, união estável e concubinato

Os conceitos de casamento, união estável e concubinato serão definidos para melhor compreensão acerca dos temas. O casamento é uma das formas de constituir entidade familiar, é a manifestação de vontade expressada pelos cônjuges no momento da celebração do matrimônio, é quando se inicia a vida em comum do casal.

Essa união perdura por toda a vida do casal ou enquanto houver o consentimento dos dois, podendo terminar por meio do divórcio.

²². DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 42.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 102-103.

É um ato solene e formal, que tem início com o processo de habilitação e publicação dos editais e, após isso, dar-se a cerimônia em que é celebrado e, por fim, há o registro²⁴.

Além disso, o casamento é negócio jurídico puro e simples, não pode estar submetido à condição, termo ou encargo, sendo assim, após a sua real validação começará a produzir efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais²⁵.

Antigamente, a família era considerada um negócio, tinha como objetivo a satisfação sexual e a procriação, hoje ela é considerada como símbolo de afetividade. Para que haja casamento é preciso afeto, amor e o querer estar com o outro.

No casamento é necessário que os nubentes decidam qual será o regime de bens adotado em sua união, os regimes existentes são 4: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens e participação final nos aquestos. Após o Código Civil de 2002 ficou a critério do casal escolher o que melhor se adapta a eles.

No Código Civil de 1916, não podiam haver mudanças quanto ao regime de bens após o casamento, era imutável, o regime adotado era o de comunhão de bens.

Quanto à união estável, esta só passou a ser reconhecida após a Constituição Federal de 1988. É uma união através de convivência, que possui os mesmos propósitos do casamento, tanto é que hoje equipara-se a ele.

Há requisitos para que possa haver uma união estável de fato. Estão eles presentes no art. 1.723 do Código Civil de 2002, onde diz que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”²⁶.

Sendo assim, são necessários alguns requisitos para que uma união estável seja reconhecida. Ela é constituída, assim como o casamento, com afeto e, ao longo do tempo, é necessário que haja o interesse de constituir família. Quanto ao regime, no caso dessa união, é aplicado o regime de comunhão parcial de bens.

Assim:

A união estável nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva, passando a ser reconhecida e aceita socialmente. Não há qualquer interferência estatal para sua formação, sendo inócuo tentar impor restrições ou impedimentos²⁷.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 87.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf> Acesso em: 11 set. 2016.

Dessa forma, é livre a formação de entidades familiares por meio da união estável, diferente do casamento que só se dissolve por meio do divórcio. Para que haja o término da relação, basta que as partes entrem em acordo ou o façam por meio de decisão judicial.

Diferentemente do casamento e da união estável, o concubinato é uma relação que não é tratada como entidade familiar.

É comum as pessoas confundirem união estável com concubinato pelo simples fato de que as duas se tratam de uniões que não, necessariamente, são institutos do casamento. Mas, o que muitos precisam ter em mente, são os requisitos apresentados por ambos.

Como explicado anteriormente, a união estável tem como fim a constituição de uma família e é equiparada ao casamento, já o concubinato, de acordo com o art. 1727 do Código Civil de 2002, “é uma relação impedida e que não pode constituir entidade familiar”

Sendo assim, fica claro que no concubinato pouco importa a relação de família, o que importa é tão somente o momento, viver uma relação livre e sem casamento. Porém nem sempre o seu conceito foi assim.

A expressão concubinato carrega consigo um estigma e um preconceito. Historicamente sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral²⁸.

O concubinato é tratado como sendo uma relação entre homem e mulher que são impedidos de casar e possuem uma relação não eventual, ou seja, não é algo correto que possa vir a tornar-se casamento como é o caso da união estável.

Vale ressaltar que de acordo com o Código Civil de 2002, o concubinato passou a ser tratado como uma relação adúltera, ou seja, quando há uma família constituída e amparada pela lei e paralelamente a ela há uma outra relação extraconjugal (no caso o concubinato), sendo tratado como concubinato impuro.

Quanto aos direitos atribuídos aos concubinos, vale dizer que não há no Direito de Família privilégios guardados a eles.

No caso, quando há uma relação de concubinato e a pessoa passa a se separar judicialmente ou de fato, faz com que a relação existente deixe de ser concubinato e torne-se uma união estável, não havendo assim impedimentos.

É possível fazer uma distinção resumida entre as três, sendo assim, é possível falar na união estável e o no casamento como sendo pressupostos para formação de entidades

²⁸ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 166

familiares, e o concubinato, uma sociedade de fato entre as pessoas. A seguir, serão analisados, os direitos fundamentais adquiridos pela família e suas teorias.

CAPÍTULO II - DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE FAMÍLIA: INTERCEÇÕES

2.1 Direitos fundamentais e princípios do Direito de Família

Os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à existência humana, são direitos básicos que toda e qualquer pessoa deve possuir, independentemente de suas condições pessoais específicas.

Segundo Madaleno:

Os direitos havidos como fundamentais impedem as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, tendo estes mesmos poderes públicos o dever de evitarem qualquer lesão aos fundamentais direitos dos cidadãos²⁹.

Tais direitos agem como uma espécie de proteção contra a autoridade do Estado, fazendo com que as pessoas mantenham seus direitos preservados. Em sua teoria de argumentação, Robert Alexy diz que os direitos fundamentais representavam princípios e tais princípios serviam como mandados de otimização³⁰.

Dessa maneira, é difícil definir de forma absoluta o que são, de fato, os direitos fundamentais, mas sabe-se que, de uma maneira geral, eles foram criados para que houvesse uma melhoria nas condições sociais.

Muitos fazem relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. J.J. Gomes Canotilho diz que os direitos fundamentais são direitos humanos e não apenas direitos de determinados cidadãos³¹.

Porém, no direito interno a nomenclatura que mais se adequa é realmente a de direitos fundamentais, uma vez que é a mesma utilizada na Constituição Federal de 1988.

Na realidade, ambos são direitos dirigidos a humanidade em geral, mas os direitos fundamentais são aqueles determinados em um ordenamento jurídico específico (Constituição Federal de 1988), enquanto os direitos humanos são determinados por tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos)³².

²⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.18.

³⁰ ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito**. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 104.

³¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 416.

³² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

Desse modo, pode-se dizer que são identificados como fundamentais, todos aqueles direitos que são voltados à satisfação das necessidades que envolvem o reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e também da dignidade da pessoa humana.³³

Sobre a dignidade humana, vale salientar que “é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de direito”³⁴ atuando no meio constitucional como um princípio fundamental e gozando de plena eficácia.

A Constituição Federal, traz em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais. Estes estão divididos em cinco capítulos para que haja um melhor entendimento. São eles: os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, e direitos relacionados a organização e participação em partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos são os presentes no art. 5º da Constituição Federal de 1988 ao longo de seus incisos, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos indivíduos.

Os direitos sociais têm como finalidade uma melhor condição de vida para aqueles que são menos favorecidos. Estão presentes do art. 6º da Constituição Federal de 1988. São aqueles referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desempregados.

Já os direitos de nacionalidade são aqueles em que o indivíduo é ligado a tal Estado, fazendo com que essa ligação o torne um componente daquele povo. E a partir dessa ligação o Estado sujeita-o a cumprir os deveres que são impostos aos demais.

Os direitos políticos estão presentes do art. 14 de Constituição Federal de 1988 e são aqueles que permitem ao indivíduo exercer o seu poder de cidadania, através de direitos públicos subjetivos.

Ainda na esfera política, presentes no art. 17 da Constituição Federal de 1988, estão os direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos. Direitos esses que garantem uma maior autonomia e liberdade dos partidos políticos como instrumentos necessários para a conservação do Estado.

Segundo Agra, os direitos fundamentais apresentam as seguintes características: historicidade, em decorrência dessa característica, para que seja compreendido, é necessário que haja um contexto histórico no qual ele esteja inserido; universalidade, são direitos pertencentes a todos os indivíduos; Inalienabilidade, os direitos são intransferíveis e não

³³ PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 12.

³⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 18.

podem ser negociados, ou seja, não podem passar de pessoa para pessoa; imprescritibilidade, não prescrevem no tempo, ou seja, não acarreta na perda de uma ação quando ela não for demandada no tempo prescrito em lei. Sendo assim, pode ser utilizado em qualquer momento pelo poder judiciário; irrenunciabilidade, alguns podem até deixar de ser exercidos, mas não se admite renunciar direitos fundamentais; concorrência, tal característica decorre da possibilidade dos direitos humanos serem exercidos juntamente com outros direitos, assim excedendo a sua visão isolada; limitabilidade, existe a possibilidade dos direitos humanos serem regulamentados por leis infraconstitucionais e para evitar colisão entre eles recorre-se a princípios que delimitem a incidência de casa um; e, constitucionalização, que é a necessidade que os direitos humanos apresentam de uma ampla proteção, para poder sair do papel e entrar em ação³⁵.

Através das características citadas e tendo em vista uma visão material, pode-se dizer que os direitos fundamentais são uma espécie de espelho da cultura e da história que representam a sociedade como um todo, ou seja, dependem de suas ideologias.

A eficácia dos direitos fundamentais é de suma importância para o Direito de Família, uma vez que os princípios são meios reguladores para que haja uma total sincronia no âmbito familiar. É claro que as famílias contemporâneas são norteadas pela dignidade humana, pela solidariedade, pela liberdade e pela felicidade de seus entes.

De acordo com Rolf Madaleno, “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade humana da pessoa”³⁶, sendo assim é evidente a ligação que o princípio tem com a estrutura da família, assegurando a vida plena da sociedade familiar.

Por sua vez, a dignidade humana depende também da igualdade, para que juntas impeçam que a alguns indivíduos sejam dados tratamentos discriminatórios e desiguais. Um caso claro de desigualdade dar-se a respeito da subordinação que havia entre os integrantes do grupo familiar antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A igualdade das pessoas é necessária para que assim haja uma isonomia capaz de trazer um total equilíbrio entre o núcleo familiar.

Ainda em se tratando de princípios, é importante abordar o princípio da autonomia de vontade que é aquele ligado ao exercício pleno da liberdade, liberdade essa que se faz presente na formação e na construção familiar.

³⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 165-167.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 20.

Todas as relações familiares são sustentadas pela solidariedade, que é princípio e oxigênio para o Direito de Família, uma vez que todo vínculo existente só pode se sustentar e se desenvolver em ambientes repletos de reciprocidade, compreensão e cooperação, onde a doação mútua faz-se necessária³⁷.

Sabe-se que existem inúmeras entidades familiares além das previstas na Constituição Federal de 1988, por esse motivo é necessário tratar também do princípio da diversidade familiar. O não reconhecimento de novas formações familiares não fará com que elas deixem de existir, pelo contrário, só fará com que as pessoas deixem de ter seus privilégios e direitos reconhecidos.

É evidente que um dos principais “formadores” de famílias é o afeto. Segundo Barros, “o afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro”³⁸, em razão da convivência, do dia a dia e de afinidades, pode-se assim dizer. É um valor supremo.

Quanto aos filhos, como já dito anteriormente, estes passaram a ter igualdade da filiação após a criação da Constituição Federal de 1988, fazendo assim com que independentemente de serem oriundos ou não de casamento, serão reconhecidos, não podendo haver discriminação entre eles.

É evidente que tal princípio não se aplica na prática. O descaso dos pais para com filhos nascidos em relações simultâneas é enorme.

Ainda em relação aos filhos, vale abordar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que trata exatamente de regras e deveres criados especialmente para a proteção de crianças e adolescentes, abordadas também como direitos fundamentais.

Não obstante falar somente dos direitos fundamentais e dos princípios do Direito de Família, serão tratados também o Estado de Direito e a laicidade na esfera familiar.

2.2 Estado de Direito e laicidade na esfera familiar

O conceito de Estado de Direito vem explícito no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. O Estado tem seu poder limitado pelo direito para exercer as suas funções, diferentemente do que ocorria antigamente quando o Estado tinha poder absoluto, e o soberano agia de forma ilimitada.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 64.

³⁸ BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 885.

Segundo José Afonso da Silva, o conceito de Estado de Direito utiliza-se de três características principais. São elas: a submissão dos cidadãos em geral perante a lei; a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais³⁹.

No Estado de Direito, o poder é exercido pelo povo, através de seus representantes governamentais. É possível dizer que o homem foi convertido de súdito a cidadão livre após a liberdade concedida através do Estado de Direito⁴⁰.

É visível que a principal preocupação do Estado de Direito é defender os direitos fundamentais do homem, assim como os direitos políticos, sociais e econômicos, protegendo do Estado Absolutista. E tem como uma de suas principais características ser constituído em um Estado laico.

A laicidade é uma espécie de doutrina que, no Brasil, teve sua expansão após a Revolução Francesa, quando houve a separação entre a Igreja e o Estado. Tal doutrina preconiza a exclusão da religião para com assuntos que envolvam o Estado, a educação e a cultura.

O Estado tem um enorme envolvimento com a laicidade, uma vez que ela determina que o mesmo só poderá tomar decisão pela classe política, e não pela classe religiosa, assim tornando o Estado neutro quanto a decisões que acarretem religiosamente.

Além disso, é também a laicidade que determina que todos possuem liberdade religiosa como previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira de 1988: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias⁴¹”.

Sendo assim, fica claro que a todo cidadão é assegurada a liberdade religiosa, e esse é um dos motivos da não intervenção da religião para com as decisões tomadas pelo Estado.

Diferente do que muitos preconizam, o Estado laico não é um Estado anti-religião, mas sim um Estado igualitário, que não é a favor de um nem de outro, mas sim de todos (ou pelo menos deveria ser).

Porém, nota-se que a laicidade não é totalmente aplicada quanto às decisões do Estado. São vários os casos em que parlamentares religiosos buscam aplicar normas jurídicas baseadas nos preceitos de sua fé, deixando de lado o Estado Democrático e laico.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, 2006. p. 113.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, 2006. p. 113

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 5.

Na Idade Média, a Igreja detinha total poder sob a vida privada das pessoas e ainda hoje isso está presente principalmente no âmbito familiar.

Segundo Alexandre de Matos Guedes, promotor de justiça do Estado de Mato Grosso:

Assim como a fé, a família é tradicionalmente instituto de direito privado; obviamente, ela goza da proteção da lei, mas a sua constituição é elemento eminentemente cultural e de caráter estritamente particular, não cabendo ao Estado restringi-lo a apenas algumas características arbitrariamente estabelecidas que conduzam a um processo de exclusão de categorias inteiras de cidadãos⁴².

É comum a família sofrer discriminações de natureza jurídica em nome de padrões adotados por crenças religiosas, visto que, desde os primórdios, a base da família era o casamento realizado na Igreja Católica e fundamentado na frase “o que Deus uniu, o homem não separa”, assim tornando qualquer outra união pecaminosa naquele tempo.

Um claro exemplo negativo dessas discriminações é o projeto de lei 6583/2013 do Estatuto da Família que circula pela Câmara dos Deputados, que prevê que somente é família a união constituída através do casamento, assim violando totalmente a garantia constitucional da liberdade de constituição de família e do pluralismo familiar.

Vale ressaltar também, que tais discriminações ferem grandemente o princípio da dignidade humana, princípio esse que é o alicerce para os demais. Uma vez que tiram das pessoas o direito que elas possuem de viver conforme seus valores.

De acordo com a liberdade que toda e qualquer pessoa deve possuir, fica claro que a cada um é dado o direito de dirigir a sua vida privada da melhor maneira que lhe couber, desde que, não ultrapasse os limites estabelecidos pelos princípios constitucionais.

Há uma enorme lacuna entre a família contemporânea e os textos legislativos. São incontáveis as famílias que vivem à margem da legislação, um exemplo disso são as famílias simultâneas que são famílias constituídas paralelamente a outra, que de acordo com o Código Civil de 2002, são denominadas relações de concubinato.

Essas e várias outras formações familiares são excluídas e tratadas com injustiça, não sendo dotada de reconhecimentos e vivendo na escória social, sendo invisíveis juridicamente.

É intrigante ver que ainda hoje, mesmo com a presença do Estado laico, e mesmo tendo como base o princípio da dignidade humana, as pessoas ainda tenham a capacidade de excluir o direito uma das outras de constituir famílias, por tratar-se de formações diferentes das adotadas antigamente pelos padrões.

⁴² GUEDES, Alexandre de Matos. **Família e Estado laico**. 10 ed, 2015. Disponível em <<http://www.analuciaricarte.adv.br/Ver/97/FAMILIA-E-ESTADO-LAICO>>. Acesso em: 29 out. 2016.

Diferentemente do que preconizam, a religião ensina desde sempre a amar e aceitar o próximo, a ter tolerância, e isso não é aplicado de maneira alguma. É preciso aprender a viver com a diversidade. Os tempos mudaram, as pessoas mudaram e juntamente com tais mudanças vieram também os novos modelos familiares.

A família é constituída de acordo com a cultura, e suas mudanças serão cada vez mais significativas. Cabe ao Estado respeitar e proteger todas as formas de constituições familiares, para que assim faça valer a política de um Estado laico e democrático.

Neste momento, além de discutir a relação entre o Estado de Direito e a laicidade na esfera familiar, também faz-se necessário discutir - ainda que de uma maneira rápida e sucinta - a relação entre direito e moral.

2.3 Direito e moral: um olhar kelsiano

Inicialmente, é necessário que haja uma distinção clara a respeito do que é direito e do que é moral. O assunto será abordado através da visão de Hans Kelsen, que foi um filósofo e jurista austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do direito.

Kelsen presava pela separação entre direito e moral, diferentemente do que muitos doutrinadores aplicam, ele definia o direito como uma norma limitada somente a ciência jurídica. Ele tinha como pretensão “garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como direito”⁴³.

Para ele o direito era um conjunto de normas jurídicas e leis que somente podiam ser criadas pelo Estado.

Porém, sabe-se que além das normas jurídicas existem também as normas sociais que são responsáveis por regular a conduta das pessoas entre si. Kelsen preconiza uma demarcação entre as normas jurídicas e as demais normais, pois afirma que não havendo uma separação, “a pureza de método da ciência jurídica é então posta em perigo (...) pelo fato de ela não ser, ou de não ser com suficiente clareza, separada da ética: de não distinguir claramente entre direito e moral”.⁴⁴

⁴³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 01.

⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 67.

A moral e o direito não podem ser diferenciados no que diz respeito a conduta que é aplicada através de suas normas ao homem. É incorreta a concepção que versa a respeito da moral como sendo uma conduta interna e o direito, uma conduta externa. Tanto a moral quanto o direito, apresentam caráter social.

Ainda nesse sentido, segundo Kelsen:

A virtude moral da coragem não consiste apenas no estado de alma de ausência de medo, mas também numa conduta exterior condicionada por aquele estado. E, quando uma ordem jurídica proíbe o homicídio, proíbe não apenas a produção da morte de um homem através da conduta exterior de um outro homem, mas também uma conduta interna, ou seja, a intenção de produzir um tal resultado⁴⁵.

Sendo assim, fica claro que tanto as normas jurídicas quanto as morais apresentam conduta/caráter interno e externo. Vale salientar que ambas as normas são criadas pelos costumes, sendo ambas positivas e “só uma moral positiva tem interesse para uma ética científica, tal como apenas o direito positivo interessa a uma teoria científica do direito”.⁴⁶

O maior diferencial entre as normas que estão sendo tratadas é a maneira como elas prescrevem e como proíbem uma determinada conduta. O direito procura que suas normas sejam cumpridas de acordo com o que a lei determina e quando isso não ocorre sanções são impostas as pessoas que agiram contrariamente, já no caso da moral, esta consiste somente na aprovação ou não da conduta conforme as suas normas.

É válido dizer que o direito é por sua própria essência moral (quanto à forma), e que um direito que se oponha à moral não é direito porque não é justo⁴⁷, e Kelsen ainda diz que dependendo da época e dos povos os sistemas morais serão diferentes e contraditórios entre si e não há nada que justifique isso como certo ou errado, justo ou injusto.⁴⁸

Os valores morais são relativos e não há uma maneira única de se falar em moral absoluta. Kelsen conclui que “a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de moral”⁴⁹, ou seja, o direito positivo é válido ainda que contrarie uma normal moral.

⁴⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 68.

⁴⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 70.

⁴⁷ CASTRO, Anna Karina Lopes de. **Direito e Moral - Uma visão Kelseniana**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22490&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2016.

⁴⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 72.

⁴⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p. 76.

Porém no caso da norma moral, para ele, só teria validade para discordar do ordenamento jurídico se fosse totalmente absoluta e válida em todos os tempos e lugares, independentemente dos costumes, o que de fato não é.

O direito e a moral se complementam. Antigamente a moral era capaz de solucionar muitos problemas sem precisar da interferência do ordenamento jurídico, mas na contemporaneidade isso acabou se tornando algo inédito, visto que muitas vezes a moral acaba desfavorecendo o direito das pessoas.

Ainda se tratando da contemporaneidade, inúmeras são as tentativas de separar a moral do direito, tornando-os totalmente independentes. Isso ocorre em grande parte pelo fato da moral (em alguns casos) ter uma visão oposta ao direito.

No que diz respeito ao Direito de Família, por exemplo, no caso de reconhecimento jurídico das famílias simultâneas, devido a razões de ordem moral, muitas vezes essas relações tornam-se invisíveis aos olhos da justiça, pois se for visto da esfera moral é algo repugnante e errado, mas se for visto pela esfera jurídica é algo cabível de reconhecimento, uma vez que deixar de dar direitos a quem tem direito, não fará com que essas relações deixem de existir.

Em se tratando desse assunto, é comum que se faça o uso da moral ou até mesmo de dogmas culturais, logo de início, dando a entender que tais relações ferem moralmente as pessoas, ferem seus princípios e são condutas humanas indesejáveis, mas, se feito o uso do direito e da moral de acordo com a visão kelsiana é possível dizer que o direito, baseado na lei e no ordenamento jurídico tem total poder para tomar decisões sem que a moral esteja envolvida. A norma jurídica vale mais do que as demais normas sociais.

Sendo assim, não se pode em nome da moral excluir os direitos e a justiça que são inerentes as pessoas por fazerem parte de um Estado Democrático e laico de Direito.

CAPÍTULO III - FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A IDEIA DE RECONHECIMENTO

3.1 A família contemporânea

A família contemporânea trilhou um longo caminho de mudanças, devido às evoluções sociais e legislativas até chegar ao seu modelo atual.

Sabe-se que no Brasil, desde os primórdios, o modelo de família adotado era o da família matrimonializada, ou seja, aquela constituída através do casamento. O Código Civil de 1916 deixava isso muito claro, como já tratado anteriormente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi possível tratar da família de uma forma mais direta. Todos os entes da família passaram a ser protegidos de uma maneira mais igualitária e novos modelos de entidades familiares passaram a ser reconhecidos.

A família tradicional que era baseada no direito patrimonial foi extinta, dando lugar a família contemporânea pautada na afetividade, na solidariedade, na dignidade da pessoa humana e na colaboração mútua entre seus membros, assim dando lugar a uma comunhão harmônica de vida.

Nessa linha, Paulo Lôbo elucida:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida⁵⁰.

A Constituição Federal de 1988 adota o modelo eudemonista que busca a realização plena de seus membros, independente dos laços sanguíneos, o que vale é o afeto e o respeito mútuo. É uma espécie de busca pela felicidade plena.

Segundo Farias e Rosenvald esse modelo familiar é “tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente uteis, não se confirmando ao estreito espaço da sua própria família”⁵¹.

Ainda nessa mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias vai mais adiante e diz que:

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva. 2008. p. 47.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4 ed. Vol. 6. Salvador: Jus Podium, 2012. p. 83.

É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida⁵².

A afetividade passou a ganhar força jurídica ao longo do tempo, e hoje ela é considerada como base de formação familiar. Logo, faz-se necessário dizer que, a partir de agora, não é o casamento que tem maior relevância na formação familiar, este passou a ser segundo plano na vida dos casais, tudo isso devido as evoluções ocorridas após o século XX.

É primordial mais uma vez citar Farias e Rosenthal, quando esses trazem a ideia de que:

[...] a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (o afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis [...]. Pois bem, afirmando o afeto como base fundante do direito das famílias contemporâneo, vislumbrando-se que composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tanta se diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou de melhor, de expressar o amor⁵³.

Desta forma, fica claro que não há como falar em direito e conceito de família contemporânea sem colocar o afeto como peça chave para definir a relação jurídica familiar, sendo essencial em sua estrutura.

Assim, como também não se pode deixar de lado a dignidade, a igualdade e a solidariedade. Ambos são fundamentos essenciais e princípios estruturantes no âmbito do Direito de Família.

Diferentemente do que ocorria antigamente, em se tratando da relação entre os entes familiares, somente o homem da família era quem detinha total poder e controle sob tudo e todos, hoje a harmonia do lar se faz presente para que haja um equilíbrio entre eles e para que os papéis dentro da família sejam exercidos conjuntamente.

Sendo assim, o homem e a mulher passaram a ser tratados de uma maneira igualitária, hoje não há mais aquela distinção entre o que é de fato papel do homem e o que é de fato papel da mulher. As diferenças antes impostas e que tanto afetavam a vida em família foram de certa forma apagadas e isso reflete de forma positiva na vida dos casais contemporâneos.

O período atual em que se encontra a família, tem como fundamento a pluralidade na forma de se constituir seu núcleo, e, se falando de uma maneira geral, todas as mudanças ocorridas na formação estrutural da família vieram carregadas de desafios.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4 ed. Vol. 6. Salvador: JusPodium, 2012. pp. 71-72.

Ainda hoje é evidente a não aceitação e o preconceito para com as diferenças apresentadas por algumas entidades familiares. Um claro exemplo de famílias não aceitas e sim “excluídas” pela sociedade são as famílias simultâneas.

3.2 Família simultânea: um novo arranjo familiar

Apesar de não possuir nenhum reconhecimento concreto, a família simultânea é um arranjo familiar que deve ser reconhecido pelo Estado, pois trata-se da realidade de muitas famílias brasileiras.

A busca por seu reconhecimento é cada vez maior, visto que, assim como as demais famílias ela também necessita de todo o amparo legal necessário, sem falar no desconforto que as pessoas que vivem nesse tipo de relação sentem ao serem camufladas pela sociedade.

Para que esse arranjo familiar comece a ter um mínimo de reconhecimento é inicialmente necessário romper o conceito que diz que um dos parâmetros sociais de maior relevância é o ideal de monogamia⁵⁴, visto que majoritariamente o entendimento doutrinário e jurisprudencial se coloca contra relações concomitantes, por dizerem que a monogamia é um princípio jurídico e sendo assim deve ser respeitado.

Os Tribunais deixam isso bem claro ao se posicionarem da seguinte maneira:

Ementa: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PESSOA CASADA - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS FÁTICOS/LEGAIS - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. **No entanto, a nossa Constituição consagra a monogamia como um dos princípios norteadores da proteção da entidade familiar e do casamento. Isso impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo a este instituto jurídico⁵⁵ (grifos nossos).**

Apesar do tratamento dado ao reconhecimento dessas famílias ser majoritariamente negativo, é possível falar de uma corrente minoritária que defende o seu reconhecimento.

Um exemplo de doutrinação que é adepta a essa corrente e que luta para que todas as famílias sejam igualmente reconhecidas independentemente de sua formação é a desembargadora Maria Berenice Dias.

⁵⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 81.

⁵⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **CASO CONCRETO: Emenda do Divórcio (EC nº 66/2010) e Separação Judicial em andamento** – Parecer do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/675>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

Segundo ela, não reconhecer esse tipo de relação não fará com que ela deixe de existir, apenas estarão agindo contrários a realidade e fechando os olhos diante disso⁵⁶. Ela vai mais além e diz que “a monogamia não é um princípio, é apenas um norte organizador da sociedade”⁵⁷.

Vale dizer que até a Constituição Federal de 1988 aceita filhos fora do casamento, então entende-se que uma segunda família, concomitante com outra é sim possível ser considerada também entidade familiar, uma vez que a partir do momento em que são reconhecidos os direitos dessas famílias não está sendo rompido o princípio da monogamia⁵⁸.

Qualquer ordenamento jurídico que nega direito às famílias existentes está agindo contra a relação sujeito e objeto, fazendo com que seus papéis sejam invertidos, e, fazendo com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja destruído, idolatrando a lei, colocando-a acima de tudo, até mesmo dos direitos básicos que toda e qualquer pessoa deve possuir.

3.3 O (não) lugar das famílias simultâneas

As famílias simultâneas vivem em enorme conflito com o poder judiciário, uma vez que este não é a favor dos direitos igualitários no que diz respeito a essa família. Não só o Poder Judiciário, mas também, a própria sociedade deixa de dar lugar a elas.

A simultaneidade familiar, existe quando há uma pluralidade de núcleos conjugais, ou seja, quando há relações onde um mesmo sujeito é formador comum de duas famílias⁵⁹, conforme explicitado alhures no presente estudo.

Vários são os impedimentos que são impostos as pessoas que querem levar adiante uma relação de simultaneidade. Estão eles expostos no artigo 1.521 do Código Civil de 2002, que traz uma relação dos impedimentos matrimoniais.

Em Pernambuco existem aproximadamente 288 cartórios de notas⁶⁰ e nenhum deles realizou uma escritura que reconhecesse famílias simultâneas, mas não por achar que elas não existem, mas sim por se tratar de valores morais a não serem quebrados.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p.51.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p.48.

⁵⁸ MILÍCIO, Gláucia. **Direito das famílias Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha**. Revista Consultor jurídico, 16 de dez. 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_ao_principio_marco_regulador#author>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁹ SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43622&seo=1>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

É possível notar de uma forma clara, que esses impedimentos são mais uma forma de proibição moral e ética do que biológica.

A origem desses impedimentos são antigas. Não é de agora que se ouve falar em proibição como uma espécie de entidade formadora da sociedade, ajudando assim a regular as atitudes das pessoas.

O reconhecimento da família simultânea como entidade familiar não apresenta verdadeiramente um impedimento, mas sim uma luta contra crenças e valores morais pertencentes a sociedade.

Diferente do que ocorria antigamente, quando o poder era pertencente a Igreja Católica e era ela quem ditava os costumes e crenças que deviam ser seguidos pela sociedade, hoje em dia vive-se num Estado laico, onde tais crenças não podem ser impostas as pessoas, pois estas são dotadas de total liberdade parar crer somente naquilo que lhes convém.

Porém, nota-se que isso não é regra, uma vez que aquelas famílias que não se encaixam de fato nos padrões impostos pela sociedade acabam por terem seus direitos excluídos na maioria dos casos.

Todos os indivíduos possuem direito de serem tutelados pelo Estado e têm total liberdade de buscar sua realização pessoal e felicidade plena, sendo assim, podem viver da forma que melhor lhe couber. Seria necessário abrir mão de sua felicidade em prol de crenças antigas, morais e costumes que a sociedade prega?

É evidente que as famílias simultâneas não podem ser rechaçadas pelo Estado sob argumentos éticos e morais, uma vez que para fins de estudo o direito e a moral têm que ser tratados separadamente.

Segundo Kelsen, o direito e a moral são caracterizados como normas, mas o que distingue um do outro é o fato do direito ser coercitivo e a moral não. A moral constitui apenas um objeto da ética, sendo assim não tem que ser necessariamente imposta e aceita⁶¹.

Assim, ao utilizar a moral como preceito, acaba acarretando na quebra dos verdadeiros princípios jurídicos, tais como: o pluralismo familiar, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Sendo assim:

⁶⁰ TEIXEIRA, Marcionila. **A polêmica das famílias poliafetivas**. Diário de Pernambuco Impresso, 30 de mai. 2016. Disponível em: <http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/emfoco/2016/05/30/interna_emfoco,145984/a-polemica-das-familias-poliafetivas.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2016.

⁶¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999. p.70.

A diversidade de gêneros, as crenças religiosas, os valores éticos e morais não podem ter o condão de restringir o nascimento da família, essa que é fundada na liberdade, na solidariedade, sendo meio propício para seus membros realizarem seus projetos de vida, vivendo com respeito e afetividade uns com os outros⁶².

Cabe ao Estado proteger o âmbito familiar, sem limitar ou impor preceitos que devem ser seguidos pelas pessoas quanto a sua escolha de estrutura familiar a ser adotada. O Estado, o direito e a sociedade devem acompanhar as mudanças ocorridas nas famílias e em seu modo de constituição, admitindo um olhar plural quanto a isso.

O pluralismo familiar foi uma das maiores inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, e foi ele quem possibilitou o surgimento de novos arranjos familiares, rompendo com o preceito de que família era somente aquela constituída através do casamento.

Faz-se necessário dizer que:

A previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado implica, por si só, uma inequívoca ruptura com a unicidade codificada, que vinculava a família a um único modelo, centrado no matrimônio. Trata-se, em um certo sentido, de uma mudança paradigmática, na medida em que a família como dado jurídico passa a ser reputada como plural⁶³.

A partir daí, foram evidentes as mudanças ocorridas no modo de constituição familiar, e além disso surgiu também uma nítida preferência pelas uniões livres e pelas formas menos usuais de relacionamentos.

Maria Berenice Dias afirma que:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação⁶⁴.

Através dessas mudanças, o conceito de família foi ampliado, sendo visto hoje como um conceito plural, onde fazem parte: famílias desconstituída, recomposta, monoparental, homoparental ou gerada artificialmente⁶⁵.

⁶² SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43622&seo=1>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁶³ RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: Da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.34.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4adult%20rio,_bigamia_e_uni%3o_est%20est%20realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4adult%20rio,_bigamia_e_uni%3o_est%20est%20realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Essas mudanças acabaram por conduzir a sociedade a aceitar as mais variadas formas de relacionamento, porém, observa-se que apesar das inúmeras mudanças ocorridas ao longo do tempo no direito de família, ainda há uma enorme dificuldade em romper com os antigos laços patriarcais e matrimoniais deixados de herança pelo período do Brasil Colonial.

Assim, são cometidas injustiças gritantes que afrontam os princípios fundamentais impostos pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o Poder Judiciário fecha os olhos para a realidade da sociedade, negando assim *nomen juris* as famílias simultâneas.

3.4 Reconhecendo famílias e direitos

A simultaneidade busca acolhimento pelo Estado como entidade familiar, lutando para receber as proteções previstas na Constituição Federal de 1988 que são dadas as demais famílias. Porém, encontra impedimento tendo em vista que o conceito de família é inicialmente baseado na monogamia, como tratado anteriormente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça defende a mesma como princípio e diz que isso impossibilita o amparo legal das famílias simultâneas.

Através de pesquisas realizadas no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficam claras três correntes a respeito desse assunto. A primeira corrente, também a majoritária deixa claro o aspecto conservador, negando efeito a uniões distintas das convencionais. Um exemplo claro essa corrente é encontrado nos Embargos Infringentes⁶⁶ de número 70033200031, julgados por maioria.

A segunda corrente tem como marco inicial a boa-fé, e diz que quando esta estiver presente é sim possível que as relações sejam reconhecidas como entidades familiares. Assim, quando um companheiro age de boa-fé, sem saber da existência de uma outra relação mantida pelo outro, sendo ela matrimônio ou união estável, merece sim ser tratado pelo Direito de Família⁶⁷.

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. **Embargos Infringentes nº 70033200031**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/12/2009, publicado em 26/01/2010. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8113213/embargos-infringentes-ei-70033200031-rs>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁶⁷ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Já a terceira e última corrente, é uma corrente vanguardista onde as famílias paralelas são reconhecidas como relação de afeto e devem gerar efeitos jurídicos. Sendo assim, se presente os requisitos legais, é necessário que haja um reconhecimento pela justiça, sob pena de afrontar a ética e o enriquecimento injustificado⁶⁸.

Sendo assim, o fato de uma mesma pessoa possuir relações concomitantes, como por exemplo: um homem (ou uma mulher) tem um casamento, porém além do casamento este (ou esta) sustenta também uma união estável, longa e duradoura com uma outra pessoa; ou também, um homem (ou uma mulher) tem ao mesmo tempo dois relacionamentos de uniões estáveis com distintas pessoas, sendo ambas reconhecidas, longas e duradouras.

Tais relações são moralmente reprovadas e vistas como adúlteras, independente de suas reais características, como se todas as relações simultâneas pertencessem a um só contexto⁶⁹.

Há de se falar, que de fato existem relações que visam somente o prazer momentâneo e que são baseadas em relações sexuais extraconjugais, mas não é sobre isso que o presente trabalho trata.

É necessário saber que por conta dessas relações casuais:

O imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, 'a outra', por conseguinte, satanizada⁷⁰.

As relações tratadas aqui vão mais além que isso, elas envolvem amor, afeto e companheirismo e visam realmente uma comunhão de vida, logo, devem ser aptas a configurar uma entidade familiar, assim deixando de viver as escondidas e clandestinamente do que diz respeito ao reconhecimento de seus direitos.

Partindo do pressuposto de que antigamente, por volta do século XX, era considerada família somente aquela matrimonializada seria realmente impensável reconhecer efeitos as

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 48.

⁶⁹ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Diss. (Mestrado em Direito) –Fac. de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 2009. p. 87. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2369/1/000423251-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁷⁰ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Diss. (Mestrado em Direito) –Fac. de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 2009. p. 87. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2369/1/000423251-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

famílias simultâneas, mas hoje, após a constitucionalização do Direito Civil é sim possível chegar a essa tutela jurídica.

É comum as mulheres que vivem em relações simultâneas serem reconhecidas como concubinas, e serem excluídas, porque são consideradas como “a outra”, quando na verdade essas passam a vida se dedicando ao lar, aos filhos e mesmo assim são condenadas a invisibilidade jurídica em nome da monogamia.

O Estado comete uma enorme injustiça ao não reconhecer os diferentes tipos de arranjos familiares, tendo em vista que a liberdade dos integrantes do grupo familiar deve prevalecer.

Vale ressaltar que a monogamia se apresenta apenas como valor moral pertencente à cultura de cada país, e deve haver sim a superação desse suposto princípio, em nome da cidadania.

Faz-se necessário dizer que:

Toda regulação da família a partir de uma dada concepção moral, ainda que demograficamente majoritária, mostra-se incongruente com o princípio da democracia e com a laicidade do Estado. Não existe um modelo de família ideal, adequado à realização de uma felicidade também idealizada e tudo isso capturado e esboçado em um paradigma legal como o do casamento, com suas regas, deveres e obrigações previamente constituídos⁷¹.

A liberdade é indispensável para a felicidade, ela desafia uma revolução jurídica. Numa sociedade que pertence a um Estado laico e plural, todos devem ter espaço. A igualdade pressupõe direito a diversidade, logo:

A felicidade não pode ser contida na regulação de uma conjugalidade eleita pelo Estado. As pessoas reivindicam para si, com veemência, o direito de auto-regularem as suas relações familiares. A felicidade não pode ser dada, há de ser construída pela liberdade e criatividade daqueles que se sentem desafiados à aventura de uma vida fundada na fragilidade dos laços do amor⁷².

Existindo na convivência o afeto, a felicidade, e os demais requisitos como estabilidade, publicidade, notoriedade, faz-se presente uma entidade familiar. No caso da simultaneidade são evidentes todos esses requisitos, além da convivência e da vida em comum; mesmo assim uma corrente majoritária ainda se coloca contra o seu reconhecimento.

⁷¹ Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Uniões simultâneas, monogamia e dever de fidelidade.** Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

⁷² Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Uniões simultâneas, monogamia e dever de fidelidade.** Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Além disso, para que se possa falar no reconhecimento dos efeitos da simultaneidade e em eficácia jurídica, é necessário fazer uma breve observação da boa-fé, isto é, observar os efeitos que ela pode gerar, tais como lealdade e transparência mútua entre os familiares⁷³.

Em se tratando da boa-fé, segundo Pianovski:

(...) caso uma família seja constituída paralelamente a outra, tendo como elemento comum um componente que mantém relações de conjugalidade em ambos os núcleos, incidem sobre a hipótese deveres éticos de respeito e proteção à esfera moral e patrimonial dos componentes da outra entidade familiar. Entre esses deveres, pode estar o de tornar ostensiva a nova relação em face do núcleo original, de modo a não permitir que os componentes daquela primeira entidade familiar incorram em engano⁷⁴.

A presença da boa-fé objetiva é primordial para que haja o reconhecimento dessas relações simultâneas, pois é ela quem determina deveres de conduta que devem ser seguidos pelos agentes; já a boa-fé subjetiva é um estado de ignorância sob determinada situação. Apesar de apresentarem formas diferentes, uma não exclui a outra.

Além da boa fé, como já dito anteriormente, a afetividade também é um dos elementos que têm que se fazer presente na hora desse reconhecimento, visto que ela é entendida como fundamento e finalidade da entidade familiar, assim excluindo o vínculo de família daquelas relações eventuais e descomprometidas.

É necessário não desviar o olhar da realidade, conciliar o justo e o legal. Diante da lacuna estabelecida entre o reconhecimento das relações simultâneas, tenta-se estabelecer regras para garantia de seus direitos e deveres e além de tudo busca-se o respeito social, econômico e jurídico com base nos princípios constitucionais, sejam eles: a liberdade, a igualdade e a dignidade.

O Estado Democrático de Direito é baseado principalmente na dignidade da pessoa humana e para que esta seja respeitada, são necessários que seus requisitos básicos sejam cumpridos, sendo eles: direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão de pensamento e de opiniões, de escolha religiosa, política, profissional e sexual, à propriedade, à qualidade de vida⁷⁵.

⁷³ SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43622&seo=1>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁷⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. IOB Thomson, 2006. p. 212.

⁷⁵ Revista eletrônica de Direito do Estado. **Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito**. Nº 23, Salvador – BA: 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Sendo assim, toda situação que age contrariamente ao reconhecimento desses direitos, está agindo de forma retrocessa, fazendo com que toda luta já havida não tenha valido absolutamente nada, evaporando no tempo, juntamente com a proteção legal negada as pessoas.

Compete ao indivíduo decidir o que é melhor para ele, a Declaração Universal da ONU deixa isso bem claro em seu art. 1º, quando diz: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”⁷⁶.

Não reconhecer direitos que são inerentes as pessoas é conseqüentemente uma forma de negar a sua dignidade. Sabe-se que a dignidade é irrenunciável e inalienável e vem antes mesmo do próprio direito e exerce papel crucial⁷⁷. Ela é inerente ao indivíduo, não podendo ser retirada. A família tem como principal objetivo manifestar seu afeto e ser feliz. Deixe-a ser.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, fica claro que a família foi um instituto que sofreu enormes mudanças e adaptações ao longo do tempo, no que diz respeito a sua estrutura. Tais mudanças surgiram, de certa forma, com intuito de beneficiar a todos, mas, na verdade, ainda nos dias atuais a forma com que são tratadas as famílias, deixa a desejar.

Com as mudanças ocorridas após a Constituição Federal de 1988, a família passou a não mais se limitar aquele modelo tradicional de família, composto pelo pai, pela mãe e pelos filhos, unidos unicamente pelo casamento. Um enorme salto paradigmático aconteceu no Direito de Família, surgindo assim uma nova visão a respeito do pluralismo familiar.

A partir de então, foram abrangidos novos modelos de arranjos familiares (como por exemplo: a união estável) e o casamento passou a não ser mais elemento único e necessário para a formação de uma família.

Além dessas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a formação da família, surgiu também olhar mais voltado à dignidade da pessoa humana. Com a inclusão desse princípio, a defesa dos Direitos Humanos ganhou ainda mais importância, visto que tudo parte da dignidade da pessoa humana, ou seja, é um princípio básico e extremamente necessário para o pleno desenvolvimento das pessoas.

Apesar de todas as inovações advindas da Constituição Federal de 1988, é necessário dar ênfase a enorme problematização jurídica, tratada no presente trabalho, no que diz respeito às famílias simultâneas, visto que, mesmo com todas as modificações ocorridas, ainda hoje é dado um tratamento diferenciado a essa entidade familiar.

É evidente a negação das pessoas quanto ao reconhecimento de fato das famílias simultâneas, por acharem que se trata de uma relação adúltera, porém, deixar de reconhecê-las não fará com que elas deixem de existir, pelo contrário, inúmeros são os casos reconhecidos na atualidade em que um homem (ou uma mulher) mantém um casamento e uma união estável ao mesmo tempo, assim vivendo de maneira harmoniosa com suas duas famílias (separadamente) possuindo o principal elemento formador de uma família, que é o afeto.

Ao longo do estudo feito, ficou claro que inúmeras são as premissas utilizadas quando o assunto é negar a eficácia jurídica ao arranjo familiar simultâneo. O direito e a moral têm um enorme peso nessa decisão de não concessão, vinda de grande parte das pessoas, porém o que muitos esquecem é que ambos devem ser tratados separadamente.

A partir do momento em que a moral é tratada como preceito, ela está quebrando totalmente o vínculo com princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, a pluralidade familiar, a liberdade. O fato de não reconhecer direitos que são dados as pessoas, por si só, já é negar a elas a sua dignidade.

Independentemente do que é dito, sabe-se, que ainda hoje, mesmo com toda evolução as pessoas ainda utilizam a moral como norte para a tomada de decisões. Visto por esse lado, fica claro que ninguém quer ter seus direitos divididos com uma outra família que foi imposta em sua vida de uma maneira não permissiva, tida como algo fora da boa moral e dos bons costumes ditados pela sociedade. Mas, o que deve ser feito vai muito além disso, muito além da moral. A decisão tomada quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas é algo que deve partir unicamente do direito.

Não é justo que uma pessoa dedique toda a sua vida a outra e no final descubra que vive em uma relação simultânea e a partir daí encontre-se sem chão, uma vez que não há amparo nenhum para ela na lei. Desse modo, fica claro que independentemente da situação em que a pessoa se encontre, sendo ela a esposa (ou esposo) ou companheira (ou companheiro), ambos merecem direitos e benefícios iguais perante a jurisprudência.

A maneira com que uma família é constituída não diz nada sobre ela. Há tantas famílias formadas apenas por um dos genitores e filhos que são mais felizes do que aquelas em que há um pai, uma mãe, casados e com filhos. O que tem força no âmbito familiar é a afetividade. Somente ela é necessária para que a base de uma família seja realmente concreta.

Conforme já estabelecido alhures no presente trabalho, é necessário falar no reconhecimento das famílias simultâneas, porque assim como as demais ela precisa de todo o amparo legal, sem falar nos princípios básicos que são altamente feridos, tendo em vista a não aceitação, assim impedindo também a liberdade da pessoa de certa forma.

A luta para que o reconhecimento seja de fato concretizado continua. Vive-se em um Estado laico, onde crenças não podem ser impostas às pessoas, uma vez que as mesmas são dotadas de liberdade, aceitando somente aquilo que lhes convém e livres para viver da melhor forma que lhes couber. Sendo assim, fica fácil notar que toda a problematização envolvida na simultaneidade familiar parte mais de costumes, preceitos morais e ética do que de questões biológicas, pode-se assim dizer.

Por fim, o presente trabalho tem como finalidade mostrar que mesmo com todas as mudanças e evoluções ocorridas, ainda hoje, as pessoas fecham os olhos para aquilo que está acontecendo em sua volta, deixando que preceitos antigos sejam mais importantes do que o

amor e o afeto existente entre as famílias que apenas esperam um “sim” para de fato poderem existir perante a sociedade e terem seus direitos efetivados.

REFERÊNCIAS

Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Uniões simultâneas, monogamia e dever de fidelidade.** Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito.** Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto,** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família.** *Psicol. estud.*, Maringá, v. 8. n. spe. pp. 1-2. 2003. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 05 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7 ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de. **CASO CONCRETO: Emenda do Divórcio** (EC nº 66/2010) e Separação Judicial em andamento – Parecer do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/675>> Acesso em: 8 nov. 2016.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

CHAVES FILHO; Nestor Barbosa. **A Dissolução do Casamento no Direito Civil Brasileiro à Luz da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. 2011. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em <<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/a.dissolucao.do.casamento.no.direito.civil.brasileiro.pdf>> Acesso em: 14 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%3E1vel.pdf> Acesso em: 11 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4adult%3E9rio,_bigamia_e_uni%3o_est%3E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf> Acesso em: 10 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4 ed. Vol. 6. Salvador: JusPodium, 2012. pp. 71-72.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Diss. (Mestrado em Direito) –Fac. de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 2009. p. 87. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2369/1/000423251-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2016

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro: introdução - abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 15 jan. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUEDES, Alexandre de Matos. **Família e Estado laico**. 10 ed, 2015. Disponível em <<http://www.analuciaricarte.adv.br/Ver/97/FAMILIA-E-ESTADO-LAICO>>. Acesso em: 29 out. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em: 11 set. 2016.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000. p. 66. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 set. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MASCOTTE, Larissa. **As uniões estáveis homoafetivas e o Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. p. 04. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 set. 2016.

MILÍCIO, Glaucia. **Direito das famílias Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha**. Revista Consultor jurídico, 16 de dez. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_ao_principio_marco_regulador#author>. Acesso em: 8 nov. 2016.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 236. ISBN 978-85-7983-036-5. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Revista eletrônica de Direito do Estado. **Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito**. Nº 23, Salvador – BA: 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. **Embargos Infringentes nº 70033200031**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/12/2009, publicado em 26/01/2010. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8113213/embargos-infringentes-ei-70033200031-rs>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: Da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, 2006.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43622&seo=1>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Reforma Protestante**. Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/reforma-protestante.htm>>. Acesso em: 15 set. 2016.

TEIXEIRA, Marcionila. **A polêmica das famílias poliafetivas**. Diário de Pernambuco Impresso, 30 de mai. 2016. Disponível em: <http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/emfoco/2016/05/30/terna_emfoco,145984/a-polemica-das-familias-poliafetivas.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 102-103
PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicol. estud., Maringá, v.12. n.2. pp. 247-256. Ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2016.